



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

JUSTIÇA ESTADUAL DE 1^a INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
33^a VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 0024.16.508849-6
Num. Única : 5088496-49.2016.8.13.0024
AUTOR : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV. : Drs. Nara de Araújo Monte, Décio Flávio Gonlçaves Torres freire, Leonardo José melo Brandão E Afonso Carlos Muniz Moraes
RÉU : CONSTRUTORA LIDER LTDA
ADV. : Drs. Vinícius Corrêa de Queiroz, Eduardo Augusto Gonçalves Dahas E Renato de Andrade Gomes
CLASSE : Procedimento Comum
Assunto : Inadimplemento
Juiz Prolator : Pedro Camara Raposo-Lopes
Data : 22/08/17

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, passo a relatar.

Na Comarca de Belo Horizonte, MG, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, bem qualificado nos autos e devidamente representado por nobres advogados, ajuizou, aos 20.jun.2016, demanda sob procedimento comum em face de **CONSTRUTORA LÍDER LTDA.** em que pediu a condenação dessa sociedade empresária no pagamento de R\$ 600.492,16 (seiscentos mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Como causa de pedir, aduziu **que** é pessoa jurídica de direito privado dedicada à assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, incumbindo-lhe estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes; **que** o custeio de sua atividade, sobre ser entidade sem fins lucrativos, dá-se mediante arrecadação de contribuições parafiscais, na forma do artigo 3º do Decreto-lei nº 9.403, de 1946, o qual foi recepcionado pelo artigo 240 da Constituição da República (CR/88), incidente na alíquota 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o montante pago, pelos estabelecimentos contribuintes, a todos os seus empregados à guisa de contribuição previdenciária (artigo 25 da Lei nº 5.107, de 1996 e artigo 3º da Lei nº 8.036, de 1990); **que** a ré efetuou o pagamento das contribuições a si devidas por meio de recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), na forma do artigo 49 do Decreto nº 57.375, de 1965; **que**, com o advento da Lei nº 11.457, de 2007, a contribuição passou a ser arrecadada pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem incumbe proceder aos repasses, nos moldes anteriormente efetivados pelo INSS; **que** as partes celebraram, aos 25.set.1992, o “Convênio para Arrecadação Direta nº 449, o qual encontra supedâneo normativo no artigo 49, §2º do já mencionado Decreto nº 57.375, de 1965; **que**, como contrapartida, o autor concedeu à ré, a título de colaboração, a partir do primeiro recolhimento, quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 75% (setenta e cinco por cento) da contribuição a si devida; **que** a demandada não cumpriu a sua obrigação de verter aos cofres do demandante o quanto lhe era devido, consoante constatado em procedimento de fiscalização, donde o pedido.

À causa deu o valor de R\$ 600.492,16 (seiscentos mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Com a petição inicial, vieram os documentos de folhas 07-94.

Despacho liminar positivo às folhas 95-96.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

Regularmente citada (folha 103), ofereceu a ré resposta na modalidade de contestação (folhas 123-127), em que arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência absoluta. Requeriu o sobrerestamento do feito, à força de seu processo de recuperação judicial, em trâmites nesta Comarca.

No mérito, sustentou **que** o demandante deixou de demonstrar a legalidade dos valores cobrados, dificultando, pois, a defesa da ré; **que** não há demonstrativos de valores, cálculos, juros e encargos, não tendo sido oportunizado à demandada o parcelamento do débito em sede administrativa.

Impugnação autoral às folhas 136-157.

Instadas à especificação de provas, requereram as partes o julgamento imediato do mérito.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o **RELATÓRIO** do quanto necessário. Passo a **FUNDAMENTAR e DECIDIR.**

Não há nulidades a serem sanadas, tampouco vislumbro qualquer delas que deva ser reconhecida de ofício. Presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Há preliminares que devo apreciar.

Cumpre-me, primeiramente, reconhecer a competência desta Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

A esse respeito, dúvidas não podem pairar. É o demandante pessoa jurídica de direito privado que não se enquadra na qualidade de empresa pública, razão pela qual submete-se à jurisdição estadual, consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

(verbete nº 516 da Súmula de sua jurisprudência predominante) e placitado no âmbito do Tribunal de Cidadania. Nesse sentido, inter plures:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015. II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria. SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

03/04/2012). IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. P/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal ". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula nº 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF ". VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008. VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada. VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual. IX. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-CC 152.104; Proc. 2017/0096352-4; PR; Primeira Seção; Rel^a Min^a Assusete Magalhães; DJE 06/10/2017)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

Firmada a competência da justiça estadual, impende perquirir da alvitrada ilegitimidade ativa ad causam para a cobrança judicial, a qual se afere *vis a vis* a relação jurídica de direito material tal como posta nos autos do processo, in statu assertionis.

Nesse sentido, a didática ensinância do professor Alexandre Freitas Câmara, que hoje está a emprestar seu brilho à Corte Fluminense, ipsissima verba:

Esta pode ser definida como a “pertinência subjetiva da ação”. Em outros termos, pode-se afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res in iudicium deducta. [...] Ao afirmar em juízo a existência de uma relação jurídica, o autor deverá, obviamente, indicar os sujeitos da mesma. Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo. (Lições de Direito Processual Civil, volume I, 21ª edição, Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris)

O demandante é pessoa jurídica de direito privado que teve sua criação determinada à Confederação Nacional da Indústria, por força do Decreto-lei nº 9.403, de 1946, e cujo regulamento restou aprovado pelo Decreto nº 57.735, do mesmo ano.

As contribuições vertidas aos cofres do demandante encontram previsão no artigo 149 da Lex Legum, o qual recepcionou toda a tessitura normativa preexistente, e são o resultado material da aplicação da alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a folha de pagamento do total de empregados do estabelecimento contribuinte, conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.036, de 1990.

Evidentemente que a destinação do produto da arrecadação da contribuição a pessoa jurídica de direito privado não subtrai à exação a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

dignidade de tributo, e a ressalva feita no já mencionado artigo 240 da Constituição da República (CR/88) diz mais com a desnecessidade de lei de estatura complementar para a instituição de novas fontes de custeio do que propriamente com a sua natureza tributária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 396.266 reconheceu que as contribuições do “Sistema S” possuem berço constitucional no artigo 149 da Constituição da República (CR/88), na dignidade de contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE.

Confira-se, ipsissima verba:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Veloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Como já anotei, foi o Decreto nº 57.365, de 1965 que investiu o demandante da capacidade tributária ativa, ao dispor, nos §§2º e 3º de seu artigo 11, verbatim, mas sem os grifos no original:

§ 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se à suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de **atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes**, sendo facultado em consequência, ao Serviço Social da Indústria, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a **arrecadação por via amigável**, firmando com o devedor os competentes acôrdos ou por **via judicial**, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

A autorização encontrou, por seu turno, esteio legal no artigo 7º do Código Tributário Nacional, lei geral de matéria tributária que, como tal, foi recepcionada com eficácia passiva de lei complementar.

Eis sua a dicção, litteratin:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

Pontuo, por oportuno, que a ressalva constante no §3º diz respeito a atividades materiais de arrecadação tributária, as quais podem ser cometidas a pessoas jurídicas de direito privado independentemente de lei autorizativa, não assim a competência tributária que, no caso do demandante, conquanto inicialmente tenha sido conferida ao Instituto Nacional da Seguridade Social, ex vi do artigo 3º, §2º do Decreto-lei nº 9.403, de 1946, foi-lhe depois delegada, por força do Decreto 57.365, de 1965.

A configuração jurídica do tributo sofreu substancial alteração com o advento da Lei nº 11.457, de 2007, a qual veio sob o color de unificar os órgãos de arrecadação no âmbito da União.

O artigo 3º da lei tem a sua redação vazada nos seguintes termos, verbis:

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º** desta Lei **se estendem às contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(omissis)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo abrangerá **exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração** paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo sujeitam-se aos mesmos **prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º** desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

(omissis)

É de ver, portanto, que as contribuições destinadas ao custeio do demandante passaram a se submeter, quanto a prazos, condições,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

sanções e privilégios, ao guante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem passou a competir **inclusive as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento (artigo 2º)**.

Lícito concluir, pois, que a novel legislação, ao promover a unificação da arrecadação tributária federal, **inclusive no que se refere às contribuições sub examine**, ressalvado o produto da arrecadação, revogou a competência tributária anteriormente concedida ao demandante, consoante autorização constante em norma da lei geral sobre matéria tributária, qual seja o artigo 7º do Código Tributário Nacional.

Anteriormente ao advento da lei unificadora da administração tributária federal, a União já havia pretendido proceder à revogação da delegação, mas fê-lo por meio de Instrução Normativa que não poderia se sobrepor à competência delegada por decreto.

Com efeito, assim dispôs a Instrução Normativa RFB nº 567, de 2005:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2005, as contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas industriais, de comunicação, de pesca, de transporte ferroviário e metroviário, na forma da legislação aplicável, **será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Receita Federal do Brasil**, com base no art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os recolhimentos de contribuições decorrentes da aplicação deste artigo serão feitos por intermédio da Guia da Previdência Social (GPS) e obedecerão aos mesmos prazos e condições definidos para as contribuições a que se refere o art. 3º, caput, da referida Medida Provisória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

Art. 2º O contribuinte que tenha firmado contrato ou celebrado convênio com o SESI e o SENAI, até 14 de agosto de 2005, para recolhimento direto das contribuições sociais devidas por lei às referidas entidades, continuará a fazer o recolhimento, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2006, na forma e nos termos anteriormente convencionados.

§ 1º Até 31 de março de 2006, caberá exclusivamente ao SESI e ao SENAI, nas respectivas áreas de atuação, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As contribuições referidas neste artigo que tenham sido objeto de notificação de débito efetuada pelo SESI ou SENAI, ou de acordo de parcelamento celebrado com as mencionadas entidades, até 14 de agosto de 2005, continuarão sob a responsabilidade do SESI e do SENAI até a extinção definitiva do crédito ou o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento.

Art. 3º A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição devida ao SENAI pelas empresas de que trata o art. 1º, com mais do que 500 (quinhentos) empregados, continuará sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo SENAI, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2006.

(omissis)

O víncio de insubordinação hierárquica normativa veio a ser suprido com a edição da Lei nº 11.457, de 2007, a partir de cuja vigência, portanto, **passou a carecer do necessário respaldo legal a delegação da competência tributária**, no que concerne às contribuições cujos fatos geradores tenham irrompido no mundo de relação a partir de sua vigência, como soem ser na espécie.

O que importa salientar é que já não há mais nenhuma relação jurídica estabelecida entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, relação jurídica essa que, desde então, junge apenas o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária [as contribuições



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

cobradas nestes autos dizem respeito a fatos geradores ocorridos entre novembro de 2010 a outubro de 2015].

É bem de ver que há interesse econômico do demandante na presentânea arrecadação do que lhe é constitucionalmente devido. Todavia tal relação, de direito financeiro, é anódina para a pertinência subjetiva ativa. Cuida-se de liame ancilar que não confere legitimidade ativa para postular in iudicio a cobrança.

À guisa de reforço de argumentação, sublinho que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já admitiu a inclusão de tais contribuições no âmbito do REFIS, a robustecer a conclusão de que tais tributos são devidos exclusivamente à União. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000.

1. A controvérsia tem por objeto a **possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" no caso, Sesi e Senai.**
2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000.
3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que **os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988**, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional.
4. Nos termos do **art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis** constitui programa destinado a promover a **regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras** de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS.

5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados".

6. **As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).**

7. **O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração.**

8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis.

9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1172796/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

Eis porque acolho a preliminar e, por conseguinte, extinguo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante nas despesas processuais e na verba honorária que, atento à singeleza da demanda, local da prestação dos serviços e ausência de realização de audiência de instrução e julgamento (AIJ), fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.16.508849-6

Interposto recurso por qualquer das partes, certificada a tempestividade, dê-se vista em contrarrazões, fazendo subir os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com as homenagens do Juízo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.

PEDRO CAMARA RAPOSO-LOPES
56º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital